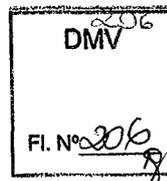




**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR



RELATORIA:	DMV
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	DMV 132/2018
OBJETO:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APLICAÇÃO DE PENA DE INIDONEIDADE - TCB
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(s):	50500.120586/2014-79
PROPOSIÇÃO DMV:	CONHECER E NEGAR O MÉRITO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa Transporte Coletivo Brasil Ltda., CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para apuração da suposta apresentação de informações e dados falsos.

II – DOS FATOS

Após devida instrução do processo, a Diretoria Colegiada deliberou por aplicar à empresa a pena de Declaração de Inidoneidade pelo prazo de 3 anos, nos termos da Resolução nº 5.516, de 1º de novembro de 2017 (fls. 179).

A requerente foi devidamente intimada da decisão em 06/11/2017 (fls. 180).

Irresignada, a empresa protocolou pedido de reconsideração em 10/11/2017 (fls. 181) com pedido de efeito suspensivo, requerendo a oitiva de testemunhas e pugnando pela suspensão do processo administrativo e da Resolução nº 5.516/2017, ou, subsidiariamente, a anulação do processo, ou, ainda, a conversão da pena em multa.

III - DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por ter sido apresentado de forma tempestiva, o recurso deve ser recebido (fls. 180/181).

Quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, a requerente não demonstrou a presença dos requisitos exigidos no art. 59, parágrafo único, da Resolução nº 5083/2016, devendo ser indeferido. Além disso, como vigora na ANTT o entendimento de que a penalidade aplicada em face de serviços autorizados judicialmente depende de manifestação prévia do respectivo juízo, não há prejuízo à recorrente, até que venham a ser adotadas as providências pela PF/ANTT em face da penalidade eventualmente imposta ao final deste processo.

No que diz respeito ao pedido de suspensão do processo, não há qualquer determinação nesse sentido nas decisões anexadas pela requerente (fls. 191/199), a não ser a suspensão dos efeitos da penalidade, conforme documento de fls. 198. Sendo assim, o requerimento deve ser indeferido.

Já quanto ao cerceamento de defesa, observa-se que o pedido de produção de prova oral não foi aviado no tempo e instrumento oportunos, sendo que nada discorreu a requerente sobre o ponto na sua peça de alegações finais (fls. 131/136), quando lhe foi viabilizada a demonstração de vícios na instrução processual. Por sinal, o requerimento de produção de prova oral em sede de pedido de reconsideração (fls. 190) deve ser indeferido, seja porque formulado após a fase de instrução, seja porque a controvérsia existente se limita à matéria de direito, que não é sujeita à prova.

No que diz respeito ao mérito do processo, não pairou qualquer controvérsia acerca da falsificação das apólices de seguro por pessoa contratada pela transportadora, bem como da sua apresentação no setor do protocolo da ANTT por mandatário da pessoa jurídica. Destaco abaixo trechos de Relatório emitido pela Comissão anteriormente à aplicação da pena. Vejamos:

12. De início, cumpre registrar que não há controvérsia a respeito da falsidade material das apólices de seguro de fls. 05 e 16.

13. Quanto a isso, já atestava o e-mail remetido pela Analista de Seguros da Essor Seguros (fls. 34) que as apólices apresentadas pela TCB estavam registradas em nome de pessoa jurídica diversa (fls. 36/38).

14. Apesar da autenticação lavrada pelo Tabelionato de Notas de Goiânia – Goiás, um simples confronto dos documentos indica claramente a existência de falsificação grosseira, mediante a qual foi alterado o campo “Segurado”, e respectivos dados pessoais, preservando-se as demais informações do documento original.

15. Quanto ao fato, a empresa alega que teria sido vítima de fraude, assim como as demais transportadoras que também apresentaram apólices falsificadas (fls. 91):

M

“Restou claro, desde a fase inquisitorial, que não se trata de irregularidades praticadas pela manifestante, mas sim, pela corretora ou do corretor.

Tanto é, que não foi só a manifestante que foi vítima das irregularidades apresentadas nesses autos, mas sim, várias empresas que não tem nenhuma relação com a manifestante.”

16. *Nesse ímpeto, a empresa junta aos autos boletins de ocorrência (fls. 114/117):*

- *Diretoria de Polícia Civil da Grande Natal/RN, B.O. nº 304.10/2014-DEFD, Comunicante: Arthur Madruga de Mendonça Florencio, Registro: 02/10/2014;*
- *Delegacia de Polícia Civil de Nova Floresta/PB, B.O. nº 153/2014, Comunicante: Jeieli Santos da Silva, Registro: 02/10/2014;*
- *Delegacia Distrital de Polícia de Goiânia/GO, B.O. nº 9694/2014, Comunicante: Irandir Oliveira de Souza Filho, Registro: 02/10/2014.*

17. *Trata-se de relatos unilaterais, registrados na mesma data, narrando a conduta de um corretor de prenome “Laudemar”, do que consta ser o responsável pelo oferecimento de propostas de “endosso” para operação dos veículos pela TCB.*

18. *Em que pesem essas declarações, a empresa não se prestou a responder os questionamentos da então Presidente da Comissão, visando esclarecer pontos fundamentais, como dados pessoais da pessoa física ou jurídica que intermediou a negociação do seguro, bem como comprovante de pagamento do prêmio.*

19. *A adesão à suposta proposta de um terceiro fraudador implicaria em um negócio jurídico autônomo, formal, e que deveria ser necessariamente objeto de prova nestes autos, por se tratar de ônus da defesa (arts. 15 e 373, II, do Código de Processo Civil – CPC/2015).*

20. *Em outros termos, se a empresa, ou seus intermediários, negociou, orçou, tratou, assinou e realizou pagamentos expressivos perante o Sr. Laudemar, é de se esperar que, no mínimo, possua informações dessa pessoa, tais como nome completo, endereço, e-mail, etc. sob pena de se admitir o fato de que a empresa, atuante há muitos anos no ramo de transporte interestadual de passageiros e delegatária de serviço público de caráter essencial (art. 10, V, da Lei nº 7.783/1989) é gerida por pessoas inimputáveis (art. 26 do Código Penal), que subscrevem papéis de forma aleatória. Afinal, se existentes, tais papéis sequer foram juntados aos autos.*

(...)

21. *Não é crível, portanto, que um contrato revestido de tamanha solenidade tenha ocorrido sem deixar qualquer vestígio.*

22. *Destarte, à míngua de comprovação da existência dessa intermediação, ou sequer da verossimilhança das alegações da defesa, impossível mitigar a responsabilidade da empresa, mormente quando esta voluntariamente terceiriza a realização de atos inerentes ao seu ramo de atividade.*

Portanto, a requerente não logrou comprovar, seja na instrução, seja no recurso, fato capaz de afastar a sua responsabilidade pela apresentação de informações e dados falsos, fato que restou firmado no processo, razão pela qual mostrou-se correta a conclusão da Comissão e, conseqüentemente, a penalidade imposta pela Diretoria Colegiada.

ma

Desta forma, estando caracterizada infração à Lei nº 10.233/2001 e ao Decreto nº 2521/1998, esta Superintendência entende que o pedido de reconsideração não deve ser acolhido, mantendo-se a Resolução nº 5.516/2017.

IV - DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando a manifestação das áreas técnica e jurídica constantes dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por conhecer o pedido de reconsideração apresentado pela Transporte Coletivo Brasil Ltda., e no mérito, negar-lhe provimento, para manter os termos da Resolução nº 5.516/2017, que aplicou a pena de declaração de inidoneidade pelo prazo de 3 anos à empresa.

Brasília, 26 de abril de 2018


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 26 de abril de 2018

Ass.: *Priscilla Nunes de Oliveira*

Priscilla Nunes de Oliveira

Matrícula SIAPE nº 2.127.612

Assessora - DMV